



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2025

Apensados: PL nº 3.378/2025 e PL nº 935/2025

Dispõe sobre a criação de cotas femininas em cursos de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) nas universidades públicas e incentiva a concessão de bolsas de estudo para mulheres em instituições privadas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 934, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, dispõe sobre a criação de cotas femininas em cursos de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) nas universidades públicas e incentiva a concessão de bolsas de estudo para mulheres em instituições privadas.

Prevê que, em cada instituição federal de ensino superior, as vagas nesses cursos sejam preenchidas proporcionalmente à presença de mulheres na população local, conforme dados do IBGE, e determina que as universidades promovam ações de permanência e conclusão, como programas de mentoria, auxílio financeiro e campanhas contra assédio e discriminação.

Foram apensados ao projeto original:



PL nº 3.378/2025, de autoria do Sr.Amom Mandel, que altera as Leis nº Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para estabelecer medidas de incentivo à participação de mulheres em atividades científicas e tecnológicas.

PL nº 935/2025, de autoria do Sr.Amom Mandel, que dispõe sobre a criação de programas de auxílio às mulheres universitárias em cursos de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 934, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe a criação de cotas femininas em cursos de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) nas universidades públicas e o incentivo à concessão de bolsas de estudo para mulheres em instituições privadas.

Estão apensados à proposição o PL nº 935, de 2025, que dispõe sobre a criação de programas de auxílio às mulheres universitárias em cursos de STEM, bem como o PL nº 3378, de 2025, que estabelece medidas de incentivo à participação de mulheres em atividades científicas e tecnológicas.



As proposições partem de um diagnóstico comum: a sub-representação das mulheres nos cursos e carreiras das áreas STEM. Conforme destaca o autor no projeto principal, essa sub-representação reflete barreiras históricas e estruturais que limitam o acesso, a permanência e o reconhecimento das mulheres nesses campos, resultando em perda de talentos e de potencial para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ¹ revelam que as mulheres são, em média, mais instruídas que os homens e têm maior acesso ao ensino superior. Em 2022, entre a população com 25 anos ou mais, 21,3% das mulheres possuíam ensino superior completo, contra 16,8% dos homens. Apesar disso, a presença feminina nas áreas STEM era significativamente inferior. As mulheres representavam apenas 22% dos concluintes em cursos de STEM em 2022, percentual ainda menor do que o registrado uma década antes, em 2012, quando eram 23,2%.

O Censo da Educação Superior de 2023 confirmou essa tendência, ao indicar que, embora as mulheres representassem 59,1% das matrículas no ensino superior, sua presença em cursos como Engenharia, Computação e Física permaneceu inferior a 20%, em média.

Diante desse contexto, as iniciativas em análise revelam-se justas e oportunas, ao proporem medidas para incentivar e ampliar as oportunidades de participação feminina nos cursos de STEM.

Com o intuito de aprimorar e consolidar as propostas, apresentamos Substitutivo que estabelece que cada instituição de ensino superior, no âmbito de sua autonomia, adote critérios próprios de transparência e institua mecanismos complementares de incentivo, apoio e permanência das estudantes beneficiadas. O texto também dispõe sobre a ocupação das vagas não preenchidas, assegurando o pleno aproveitamento da capacidade de ingresso e reforçando a racionalidade e a efetividade da medida.

¹ *Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil (2024)*
<https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/2025-07/Informativo%20Estat%C3%ADsticas%20de%20G%C3%AAnero%20%283%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%29.pdf>



Em relação ao PL nº 935, de 2025, destaca-se que a Política Nacional de Assistência Estudantil, instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, já disciplina amplamente a matéria, sendo suficiente acrescentar objetivo específico voltado a incentivar a permanência e a diplomação de mulheres em cursos superiores das áreas de STEM.

Preservam-se, ainda, as alterações propostas pelo PL nº 3.378, de 2025, à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, reforçando a diretriz de estímulo à formação, à capacitação tecnológica e à ampliação da participação feminina em atividades científicas e tecnológicas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 934, de 2025, bem como dos seus apensados, os PLs nº 935, de 2025, e nº 3378, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15987



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2025

Apensados: PL nº 3.378/2025 e PL nº 935/2025

Dispõe sobre medidas destinadas a ampliar a participação de mulheres nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) – Política para a indução da Paridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas destinadas a ampliar a participação de mulheres nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM).

Art. 2º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas em cursos de STEM serão preenchidas por mulheres, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de mulheres na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º As instituições deverão adotar critérios transparentes para a aplicação do disposto neste artigo e estabelecer mecanismos complementares de incentivo, apoio e permanência das estudantes beneficiadas.

§ 2º No caso de não se alcançar o percentual de preenchimento previsto no caput, as vagas deverão ser destinadas aos demais candidatos, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 3º O Poder Público promoverá, entre outras medidas:

I – campanhas e ações de estímulo à participação feminina em cursos e carreiras nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia e matemática



(STEM) e de combate à discriminação e aos estereótipos no ambiente acadêmico;

II – programas de concessão de bolsas de estudo e de financiamento estudantil para mulheres em cursos de STEM em instituições privadas de ensino superior.

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

XV – redução das desigualdades entre homens e mulheres no sistema produtivo.” (NR)

“Art.27.....
.....

VII – estimular a formação e a capacitação tecnológica de mulheres e incentivar a participação destas em atividades científicas e tecnológicas. ” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º.....
.....

VIII - incentivar a permanência e a diplomação de estudantes mulheres em cursos das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. ” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15987

